



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11686.000100/2008-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.676 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR.

Inexistindo, por qualquer razão, saldo credor na escritura fiscal não há que se falar ressarcimento de crédito de IPI. A falta de escrituração de crédito extemporâneo não supre a inexistência de crédito na escrituração fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A empresa TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou PER/DCOMP pleiteando o ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativo ao 2º trimestre de 2004.

A DRF em Porto Alegre - RS indeferiu o pleito da recorrente em razão da existência de saldo devedor no final do trimestre e da falta de escrituração do crédito extemporâneo, no valor de R\$ 285.184,27, informado na PER/DCOMP acima referida.

Ciente desta decisão a empresa interessada ingressou com manifestação de conformidade, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 10-31.091, de 28/04/2011, cuja ementa abaixo se transcreve:

CRÉDITO PRESUMIDO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

Somente pode ser objeto de ressarcimento/compensação, o saldo credor do crédito presumido, escriturado de acordo com as normas previstas na legislação.

EXIGÊNCIA DE DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.

A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/07/2011, fl. 88, e interpôs recurso voluntário em 15/08/2011, no qual alega:

1- preliminarmente e com o objeto da prolação de decisões coerentes, a necessidade de julgamento conjunto do presente processo com o processo 11686.000248/2008-91, que trata do saldo remanescente de R\$ 285.184,27, escriturado extemporaneamente;

2- quanto ao mérito, que ocorreu erro de fato na escrituração, no Livro de Apuração do IPI, do crédito presumido do período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003. O referido crédito foi lançado na coluna “Valor Contábil” da linha 1.949 - Outras entradas de mercadorias não especificadas” em março de 2004, conforme Listagem de Documentos Fiscais apresentada junto com a manifestação de inconformidade e notas fiscais que cita;

3- os créditos acima referidos foram escriturados no Livro Razão;

4- ao não reconhecer os referidos créditos, a decisão recorrida desrespeitou o princípio da verdade material.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, portanto, dele se conhece.

Como relatado, a empresa está pleiteando o ressarcimento de crédito básico de IPI relativo ao 2º trimestre de 2004 e, no encerramento deste trimestre, foi apurado saldo devedor de IPI, devidamente recolhido.

No PER/DCOMP a empresa recorrente informou a existência de crédito R\$ 285.184,27, escriturado extemporaneamente.

Realizado a diligência para apurar a legitimidade do crédito pleiteado, a Fiscalização constatou que o referido crédito não fora escriturado no Livro RAIPI e que não existia saldo credor no encerramento do trimestre. Em consequência, indeferiu o pleito da Recorrente.

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário a empresa alega que houve erro na escrituração dos referidos créditos, fato acontecido em março de 2004 e que este erro não presta para inferir o crédito pleiteado.

Antes de adentrar no mérito do recurso, registre-se que o recurso voluntário do processo nº 11686.000248/2008-91 está incluído na mesma pauta de julgamento do presente recurso voluntário, atendendo à solicitação da Recorrente.

Quanto ao mérito, é fato que a Recorrente apurou saldo devedor no último período de apuração do 2º trimestre de 2004, conforme cópia do Livro RAIPI de fls. 5/8.

Aos fundamentos da decisão recorrida, que adoto e ratifico na sua integralidade, conforme autoriza o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, é importante reafirmar que a Lei nº 9.779/99 autoriza o ressarcimento do **saldo** credor do IPI no final do último período de apuração do trimestre, nos termos do seu art. 11, abaixo reproduzido.

Art. 11. *O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da*

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (vide IN 33/99)

No caso em tela, é devedor o saldo de 30/06/2004 apurado no Livro RAIPI e os valores dos supostos créditos presumidos de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, não foram regularmente escriturados pela Recorrente. O fato dos mesmos terem sido escriturados como outras entradas de mercadorias não torna a escrituração regular, como entende a Recorrente, e nem os crédito legítimos.

Não bastasse este fato, a procedência e a legitimidade do referido crédito presumido estão sendo discutidas nos autos do Processo nº 11686.000248/2008-91, cujo julgamento do recurso voluntário aconteceu também na sessão de hoje e com resultado desfavorável à recorrente, nos termos do Acórdão nº 3302-01.675 em anexo.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva